GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 039.712/2019-2 [Apenso: TC 000.630/2017-9].
Natureza: Monitoramento.
Entidades: Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).
Responsável: João Teodoro da Silva (157.714.079-68).
Representação legal: José Augusto Viana Neto, representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737), representando João Teodoro da Silva.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ITEM 9.1 DO ACÓRDÃO 96/2016-PLENÁRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE ALGUMAS DETERMINAÇÕES E DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGestãoInovação), com os ajustes de forma pertinentes[1]:

> "INTRODUÇÃO
>
> Cuidam os autos de processo apartado de monitoramento destinado à verificação do cumprimento do disposto no item 9.1 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira), prolatado no âmbito do TC 014.856/2015-8 (Auditoria), que decorreu de auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011) pelos conselhos de fiscalização profissional (CFP).
>
> 2. O exame deste processo se restringe ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) e ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – São Paulo (Creci/II-SP), por força da deliberação contida no Acórdão 2.546/2019-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira, peça 2). O mencionado item 9.1 do acórdão ora monitorado foi exarado nos seguintes termos (TC 014.856/2015-8, peça 88):
>
> > '9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:
> >
> > 9.1.1. instituam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:
> >
> > 9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);
> >
> > 9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);
> >
> > 9.1.1.3. prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, V, da Lei 12527/2011) (item III.4 do relatório);

[1] Peças 104-106.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);

9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);

9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);

9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);

9.1.1.8. divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.10 do relatório);

9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);

9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);

9.1.1.11. divulgação da relação nominal de empregados e cargos (art. 7º, V, da Lei 12.527/2011) (item III.13 do relatório);

9.1.1.12. divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI, da Lei 12.527/2011) (item III.14 do relatório);

9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);

9.1.2. instituam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

9.1.3. instituam o serviço de informação ao cidadão – SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);

9.1.4. designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);'

HISTÓRICO

3. No primeiro monitoramento, realizado no TC 017.583/2016-0, dentre outras deliberações contidas naqueles autos, foram prolatados os acórdãos 1877/2018-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira, peça 3) e 2546/2019-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira, peça 2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

4. Por meio do Acórdão 1877/2018-Plenário, este Tribunal constatou o cumprimento parcial das determinações ora monitoradas e determinou a abertura de processos específicos para tratar do baixo nível de transparência em conselhos específicos (item 9.3.1). Posteriormente, o Acórdão 2546/2019-Plenário determinou a análise dos níveis de transparência do Cofeci e do conselho regional correspondente de maior receita (Creci/II-SP) em processo apartado. Neste sentido, foi autuado o presente processo, destinado à avaliação das providências adotadas nos âmbitos dos conselhos referenciados.

5. A partir de instrução inicial realizada pela extinta SecexAdministração (peça 25), foi identificado que o item 9.1 do Acórdão 96/2016-Plenário (rel. Weder de Oliveira) foi parcialmente descumprido por ambas as autarquias, razão pela qual foi proposta a realização de audiência do Sr. João Teodoro da Silva, presidente do Cofeci, pelo descumprimento dos subitens 9.1.1.2, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, bem como de José Augusto Viana Neto, presidente do Creci/II-SP, pelo descumprimento dos itens 9.1.1.2, 9.1.1.4, 9.1.1.6 e 9.1.1.9 da mencionada deliberação.

6. Contudo, o relator, min. Weder de Oliveira, divergiu da unidade técnica, reputando mais adequada a realização de oitivas para que as referidas autarquias se manifestassem a respeito das questões pendentes de cumprimento. Neste contexto, o Creci/II-SP respondeu à oitiva institucional, enquanto o Cofeci não apresentou resposta, mesmo após notificações reiteradas.

7. Em nova instrução (peça 51), a SecexAdministração destacou que, embora o Conselho Regional de Creci/II-SP não tenha cumprido integralmente os itens estabelecidos no Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, não foram identificados indícios de que informações tenham sido deliberadamente restringidas com o objetivo de comprometer a sua transparência. Além disso, a unidade técnica esclareceu que, no momento da instrução de mérito, seria proposta a expedição de ciência à entidade.

8. No que diz respeito ao Cofeci, diante da ausência de manifestação daquela autarquia, foi proposta audiência do presidente daquele conselho, Sr. João Teodoro da Silva, para tratar do descumprimento do dever de divulgar informações de interesse público em seu sítio eletrônico, conforme exigido pela Lei 12.527/2011, tendo sido autorizado pelo relator, por meio do despacho à peça 54.

9. Após a realização da audiência, o Sr. Arquimedes Alves da Silva, que se apresentou como ‘representante do Cofeci junto ao TCU’, solicitou atendimento presencial para obter esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados na audiência (peças 57 e 61). Todavia, a unidade técnica não localizou procuração que o habilitasse como representante do Sr. João Teodoro da Silva ou do Cofeci nestes autos. Apesar das tentativas de agendamento, realizadas por e-mail com a Diconp da SecexAdministração (peça 60), a reunião não foi concretizada antes do prazo final para a resposta à audiência, fixado em 14/10/2022.

10. Neste contexto, uma vez que o presidente não apresentou justificativas dentro do prazo estabelecido, a SecexAdministração, por meio da instrução de peça 62, elaborou proposta de revelia, aplicação de multa e autorização para cobrança judicial da dívida ao presidente do Cofeci, Sr. João Teodoro da Silva, bem como a reiteração da determinação ao Cofeci para que, em 30 dias, demonstrasse o cumprimento integral das exigências de transparência.

11. Assim, ante à análise procedida pela unidade técnica, transcrita no relatório da deliberação em comento (peça 67), e ainda, das razões de decidir constantes do voto do relator, min. Weder de Oliveira (peça 66), esta Corte anuiu integralmente à proposta da unidade técnica, nos termos do Acórdão 1282/2023-TCU-1ª Câmara (rel. Weder de Oliveira, peça 65).

12. Irresignado, o Sr. João Teodoro da Silva, presidente do Cofeci, interpôs pedido de reexame contra a decisão condenatória (peça 75), sustentando, em síntese, que: i) o endereço utilizado no último ofício enviado não correspondia ao local de sua residência, o que invalidaria a citação. Além disso, alegou que o documento foi recebido por pessoa diversa; e ii) as 18 irregularidades relacionadas à transparência, apontadas no acórdão, teriam sido sanadas, conforme demonstrado na peça recursal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

13. Ao final, solicitou a nulidade da citação, o afastamento da incidência da multa e o reconhecimento do atendimento dos itens mencionados no Acórdão 1282/2023-TCU-1ª Câmara.

14. As alegações do recorrente foram examinadas por instrução e pronunciamentos da AudRecursos (peça 88), concluindo pelo conhecimento e rejeição do recurso, uma vez que : i) a remessa do ofício foi obtida de uma fonte oficial, constando na base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo a audiência regularmente realizada; ii) persistia significativa parte das lacunas apontadas em abril de 2021; e iii) o item 9.2 do Acórdão 1282/2023-TCU-1ª Câmara fundamenta-se no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, o qual estabelece como irregularidades a ausência de atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, tanto de diligências quanto de decisões emanadas por este Tribunal.

15. Contudo, o relator, Walton Alencar Rodrigues, no voto proferido no Acórdão 9220/2024 – TCU – 1ª Câmara (peça 91), após análise detalhada, discordou do entendimento esposado pela unidade técnica, considerando que a apresentação de razões de justificativa em resposta à audiência é uma faculdade do responsável, não uma obrigação. Desse modo, a consequência da ausência de justificativas é a decretação da revelia, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e não a aplicação de multa.

16. Ademais, o relator entendeu que a audiência realizada não se enquadra no conceito de 'diligência do Relator' ou 'decisão do Tribunal', conforme previsto no art. 58, inciso IV, da mesma lei. Trata-se de um ato de comunicação processual destinado a garantir o contraditório e a ampla defesa, cuja não resposta não justifica a aplicação de sanção pecuniária.

17. Portanto, concluiu que a multa aplicada ao Sr. João Teodoro da Silva carece de respaldo legal, uma vez que a hipótese de incidência do dispositivo utilizado não abrange a ausência de justificativas em resposta à audiência. Assim, votou pelo provimento do recurso, tornando sem efeito a multa aplicada.

18. Além disso, determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para dar continuidade ao monitoramento do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário e do item 9.5 do Acórdão 1.282/2023-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

19. Neste sentido, foi prolatado o Acórdão 9220/2024 – TCU – 1ª Câmara (peça 91), *verbis*:

> 'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento;
>
> 9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.282/2023-TCU-1ª Câmara;
>
> 9.3. ordenar o retorno dos autos à AudGovernança para que dê continuidade ao monitoramento do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário e do subitem 9.5 do Acórdão 1.282/2023-TCU-1ª Câmara; e
>
> 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.'

EXAME TÉCNICO

20. À luz dessas considerações, a presente instrução apresenta o estágio de cumprimento dessas deliberações, tendo-se decorridos pouco mais de dez anos após a ciência do Ofício 95/2016-TCU/Secex-RS, de 12/2/2016 (peça 120 do TC 014.856/2015-8 – processo original) e de 9 anos e três meses da ciência do Ofício 2087/2016-TCU/Secex-RS, de 6/12/2016 (peça 81 do TC 017.583/2016-0 – processo de monitoramento), decorrente do Acórdão 2513/2016 – TCU – Plenário, que considerou cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira).

21. A metodologia adotada neste monitoramento compreendeu análise documental, a partir da navegação pelo respectivo sítio oficial da Unidade Jurisdicionada na *internet*, em cotejo com os itens i) 9.1.1.2, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10; ii) publicação das informações com os atributos que a LAI exige – item 9.1.2; iii) instituição de SIC pelos CFP – item 9.1.3 e iv) designação de autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação – item 9.1.4 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

a fim de determinar se as medidas adotadas pelo Corretores de Imóveis (Cofeci) atendem plenamente ao cumprimento das determinação ali contida.

I - Monitoramento do item 9.1 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

22. Preliminarmente, cumpre destacar que, na instrução constante da peça 88, a unidade técnica apontou considerável lapso temporal entre a verificação de falhas de transparência no sítio eletrônico do Cofeci e a adoção de medidas processuais (oitivas, audiência e despacho), uma vez que as referidas falhas foram inicialmente verificadas no período de 30/3 a 5/4/2021 (peça 11, p. 1), enquanto o primeiro ofício de oitiva relacionado a essas irregularidades foi expedido apenas em 16/11/2021 (peça 31), evidenciando uma demora no andamento do processo.

23. Ademais, observou-se que, mesmo após as oitivas não terem gerado retorno, a audiência realizada em 29/9/2022 (peças 56 e 58), baseou-se em evidências consistentes em telas do *site* do Cofeci (peça 11), datadas de mais de um ano antes, sem comprovação de que a situação retratada permanecia vigente à época. Assim, aquela unidade instrutora considerou que tal ausência de atualização das evidências poderia configurar vício de motivação no ato administrativo, especialmente se as lacunas de transparência mencionadas tivessem sido supridas após abril de 2021.

24. Nesse contexto, entendeu imprescindível verificar, com informações mais recentes, se os problemas apontados pela unidade técnica ainda persistiam, a fim de garantir a validade e a fundamentação da audiência realizada.

25. Neste sentido, a AudRecursos realizou análise comparativa entre as determinações constantes do acórdão em exame e os esclarecimentos apresentados pelo Sr. João Teodoro da Silva, presidente do Cofeci, por meio do expediente de peça 75, objetivando verificar os principais aspectos relacionados à manutenção do descumprimento da Lei 12.527/2011, conforme apontado pela unidade técnica na peça 11. Essa abordagem considerou informações mais atualizadas, com vistas a registrar, de forma concreta, a persistência dos motivos que ensejaram a realização da audiência em questão.

26. Nesse contexto, após a análise realizada, a unidade instrutora considerou que as lacunas identificadas permaneciam, conforme evidenciado nas telas comprobatórias constantes do Anexo 1 (vide peça 88, p. 9-22). Assim, a AudRecursos entendeu que persistiam os fundamentos que motivaram a realização da audiência.

27. Portanto, concluiu que o atendimento das determinações ainda se encontrava incompleto, uma vez que diversas informações continuavam indisponíveis em consultas realizadas, apesar de o menu estrutural já ter sido parcialmente implementado, caracterizando o que a equipe técnica denominou como ‘simulacro’ (peça 11).

28. Desse modo, verifica-se, igualmente, em razão do tempo decorrido entre a última análise realizada pela AudRecursos e o exame que ora se procede, pouco mais de um ano, situação análoga à verificada por aquela unidade técnica, quando da análise do atendimento das determinações contidas no do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira).

29. Sendo assim, considera-se necessária a verificação, com informações mais recentes, se os problemas apontados pela unidade técnica ainda persistem, a fim de determinar a realização de nova audiência, objetivando obter os esclarecimentos do gestor a respeito da manutenção do descumprimento da Lei 12.527/2011.

30. Feitas estas considerações iniciais, passa-se ao exame dos elementos contidos nos autos, a fim de verificar a aderência do Portal da Transparência do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) aos dispositivos constantes da Lei 12.527/2011, em observância as determinações contidas no Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira).

31. No âmbito deste monitoramento, e conforme previamente relatado no item 5 desta instrução, a então SecexAdministração considerou que os subitens 9.1.1.2, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do mencionado acórdão não foram cumpridos.

32. Adicionalmente, o mencionado exame técnico contém quadro que evidencia os atos praticados em grave infração à norma legal, onde deveriam constar as correspondentes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

determinações que foram descumpridas (vide peça 25, p. 9-10). No entanto, não foi realizada a correspondência entre os atos identificados e as determinações infringidas, razão pela qual buscou-se estabelecer a conexão entre uma e outra. Para tanto, reproduziu-se o referido quadro da instrução de peça 25, no que se refere ao Cofeci, adicionando-se as determinações contidas no acórdão ora em monitoramento, obtendo-se o seguinte resultado:

30.1	Responsável(eis): João Teodoro da Silva (CPF:); Presidente do Cofeci;
	Audiência
30.1.1	Atos praticados com grave infração à norma legal: descumprimento do dever de divulgar, independentemente de requerimentos, no sítio oficial da rede mundial de computadores (*Internet*), informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela instituição; Fundamento: CF/1988, art. 5º, inc. XIV, art. 70, parágrafo único; Lei 8443/1992, art. 58, inc. II; art. 60; Lei 12.527/2011, art. 6º, art. 7º, art. 8º, caput, §1º, § 2º; art. 32, inc. II; RI-TCU/2002, art. 268, inc. II, art. 270;
30.1.1.1	Rol de Responsáveis e ocupantes dos principais cargos: omissão de mandatos anteriores ao atual. (Subitem 9.1.1.1 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.2	Relação incompleta de atos normativos. (Subitem 9.1.2.1. do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.3	Agenda do Plenário: indisponível. (Subitem 9.1.1.4 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário) Agenda da Diretoria e do Presidente: indisponíveis. (Subitem 9.1.1.4 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.4	Informações não são divulgadas em tempo real. (Subitem 9.1.2.1 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.5	Receita do Exercício: indisponível. (Subitem 9.1.1.5 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.6	Despesas: deficiências no detalhamento das despesas e na vinculação ao processo administrativo. (Subitem 9.1.1.9 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.7	Pagamento de diárias e passagens: demonstrativos deficientes quanto à motivação, origem, destino e datas. (Subitem 9.1.1.9 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.8	Responsável pelas atribuições estabelecidas na Lei 12.527/2011, art. 40: não identificado. (Subitem 9.1.4 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.9	Convênios e Transferências: informação indisponível. (Subitem 9.1.1.6 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.10	Programas, metas e resultados: informação lacunosa, parcialmente indisponível. (Subitem 9.1.1.2 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.11	Atas de reuniões plenárias indisponíveis. (Subitem 9.1.1.4 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário) Atas de reuniões da Diretoria indisponíveis. (Subitem 9.1.1.4 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.12	Relatórios de Auditoria e Prestações de Contas: indisponíveis. (Subitem 9.1.1.5 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.13	Remuneração dos empregados: não é publicada de forma direta e individualizada. (Subitem 9.1.1.7 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.14	Pagamento de verbas indenizatórias a Conselheiros: indisponível. (Subitem 9.1.1.8 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.15	Informações sobre licitações e contratos: indisponíveis. (Subitem 9.1.1.10 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.16	Informações sobre concursos públicos ou processos seletivos: indisponíveis. (Subitem 9.1.1.10 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.1.17	Estatísticas e-SIC: indisponíveis. (Subitem 9.1.3 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.2	Atos praticados com grave infração à norma legal: desatendimento aos requisitos legais e regulamentares do sítio oficial da rede mundial de computadores (Internet); Fundamento: CF/1988, art. 5º, inc. XIV, art. 70, parágrafo único; Lei 8443/1992, art. 58, inc. II; art. 60; Lei 12.527/2011, art. 8º, caput, § 3º, art. 32, inc. II; RI-TCU/2002, art. 268, inc. II, art. 270;
30.1.2.1	Indisponibilidade de formatos de dados em planilha (xls, csv, p.ex), na maior parte dos casos. (Subitem 9.1.2.2 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário)
30.1.3	Descumprimento de determinação do Tribunal; Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 58, inc. IV, art. 60; RI-TCU/2002, art. 268, inc. VII, § 3º, art. 270;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

30.1.3.1	Descumprimento do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário, determinações: 9.1.1.2; 9.1.1.4; 9.1.1.5; 9.1.1.6; 9.1.1.7; 9.1.1.9; 9.1.1.10.

33. Da correspondência realizada, identificou-se quatro atos praticados com grave infração à norma legal que não apresentaram conexão direta com as determinações listadas nos subitens acima, quais sejam:

a) rol de Responsáveis e ocupantes dos principais cargos: omissão de mandatos anteriores ao atual (Subitem 9.1.1.1);

b) Pagamento de verbas indenizatórias a Conselheiros indisponível (Subitem 9.1.1.8);

c) relação incompleta de atos normativos e informações não são divulgadas em tempo real (Subitem 9.1.2.1) e ;

d) indisponibilidade de formatos de dados em planilha (xls, csv, p.ex), na maior parte dos casos (Subitem 9.1.2.2).

e) estatísticas e-SIC indisponíveis (Subitem 9.1.3);

f) responsável pelas atribuições estabelecidas na Lei 12.527/2011, art. 40, não identificado (Subitem 9.1.4);

34. Portanto, a presente análise abrangerá todos os subitens listados acima, a fim de verificar se o Cofeci adotou as medidas administrativas tendentes ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira) que foram consideradas descumpridas.

35. Objetivando proceder à presente análise em moldes similares ao exame realizado na instrução de peça 25, adotou-se a metodologia análoga à utilizada naquela instrução, que consistiu na navegação pelos respectivos sítios oficiais das unidades jurisdicionadas na Internet (peças 11 e 12), com a finalidade de responder às 99 perguntas constantes do questionário eletrônico (peça 13), cuja segunda edição foi originalmente aplicada aos Conselhos Profissionais no período de Agosto-Outubro/2017, nos autos do Monitoramento TC 017.583/2016-0.

36. Após a obtenção das respostas do aludido questionário, foi realizada a comparação destas com as respostas obtidas nas autoavaliações anteriores (peça 13), bem como com as validações (referentes aos Conselhos Federais), que a Unidade Técnica havia realizado, por ocasião do mencionado Monitoramento constante do TC 017.583/2016-0, resultando na elaboração do quadro resumo de peça 25, p. 5.

37. Neste sentido, dando prosseguimento a este monitoramento, inicialmente aplicou-se o método de navegação pelos respectivos sítios oficiais do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) na Internet, com a finalidade verificar se os atos praticados com grave infração à norma legal, identificados na instrução de peça 25, foram saneados pela autarquia. Os registros das referidas navegações no sítio oficial da Unidade Jurisdicionada na Internet foram juntados aos autos (peça 101); bem como o questionário consolidado contendo apenas a verificação da permanência das irregularidades constatadas na instrução de peça 25. (peça 102).

38. Dando prosseguimento à metodologia adotada, foram comparadas as respostas presentemente obtidas com aquelas das autoavaliações, bem como com as validações referentes ao Conselho Federal, que a Unidade Técnica realizou, por ocasião do mencionado Monitoramento (instrução de peça 25), objetivando verificar o cumprimento das deliberações pendentes (item 9.1do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira).

39. As consultas foram realizadas ao sítio do Cofeci, após a atualização do *link* (https://www.cofeci.gov.br), tendo sido acessado de 17/4/2026 a 29/5/2026, onde observou-se que foram adotadas algumas medidas para o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96/2015-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira), conforme segue.

II - Análise das medidas internas adotadas pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci).

II.1 – Item 9.1.1.1 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

> '9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);'

Irregularidade: Rol de Responsáveis e ocupantes dos principais cargos: omissão de mandatos anteriores ao atual.

40. Diante dos elementos probatórios trazidos aos autos em razão da pesquisa realizada no sítio da Unidade Jurisdicionada (peça 101, p. 1-8), restou demonstrado terem sido parcialmente implementadas as ações recomendadas por esta Colenda Corte.

41. De fato, na pesquisa realizada no *site* da autarquia, observou-se que foram disponibilizadas as informações relativas aos mandatos dos Conselheiros do Cofeci, no campo 'Diretoria do Cofeci', desde o ano 2007.

42. Quanto ao endereço eletrônico, embora não haja a publicização no campo 'Diretoria do Cofeci', quando a pesquisa é realizada no campo de pesquisa 'Escolha um Cargo', na página designada, é possível encontrar essa informação quando se faz a pesquisa no campo de pesquisa 'Conselheiros Federais Efetivos' (peça 103).

43. No que diz respeito aos contatos telefônicos, verifica-se que há apenas a disponibilização de um número telefone da sede Cofeci, no sítio eletrônico daquela autarquia, configurando publicização de informações mínimas.

44. Assim, não obstante tenha havido lacunas pontuais no *site* daquele Conselho, no campo de pesquisa 'Diretoria do Cofeci', verifica-se que a autarquia tomou providências efetivas para regularizar o *site* daquele Conselho, ao disponibilizar informações concernentes ao mandato dos Conselheiros da administração atual e de administrações anteriores, inclusive com a divulgação do endereço eletrônico dos Conselheiros, bem como de telefone da sede do Cofeci.

45. Desse modo, propõe-se considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1.1.1 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira), em virtude da publicização de informações no sítio eletrônico daquela autarquia, relativas ao mandato dos Conselheiros da administração atual e de administrações anteriores endereço eletrônico dos Conselheiros e telefone da sede do Cofeci.

II.2 – Item 9.1.1.2 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

> '9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);'

Irregularidade: Programas, metas e resultados: informação lacunosa, parcialmente indisponível.

46. Diante dos elementos probatórios trazidos aos autos em razão da pesquisa realizada no sítio da unidade jurisdicionada (peça 101, p. 9-14), restou demonstrado que permanecem inalteradas as informações constantes do site do Cofeci, com o *status* de implementação parcial das ações recomendadas por esta Corte. Restam indisponíveis, portanto, as informações relativas ao planejamento estratégico daquele Conselho.

47. Assim, considerando as informações obtidas, considera-se parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.1.1.2 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira), uma vez que não foi saneada a impropriedade anteriormente identificada.

II.3 – Item 9.1.1.4 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

> '9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);'

Item 9.1.2.1 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

> '9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

Irregularidades: Relação incompleta de atos normativos e informações não são divulgadas em tempo real;

48. No que concerne à relação incompleta de atos normativos, constatou-se que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) disponibilizou, parcialmente, as resoluções elaboradas pela autarquia no período de 1978 a 2026, em seu *site* oficial. Além disso, no que se refere às portarias, constatou-se a publicação de apenas duas (Portarias 56/2018 e 135/2024), evidenciando lacunas na divulgação integral dos atos normativos exigidos pela legislação aplicável (peça 101, p. 15-18).

49. Ainda no *site* oficial da autarquia, há o ícone 'Legislação' que possibilita o acesso à livro virtual contendo um compilado da legislação do Cofeci, com leis, decretos, resoluções, portarias e regimento interno daquele conselho (peça 101, p. 19-29). Verifica-se que foram adicionadas as Portarias 12/1983 e 25/1997.

50. O art. 8º, § 3º, inciso VI, da Lei 12.527/2011 estabelece o dever dos órgãos e entidades públicas de divulgar informações de interesse público de forma clara, acessível e atualizada, utilizando ferramentas tecnológicas que facilitem o controle social e o acompanhamento, dentre outras, das ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicas, dentre os quais se encontra o Cofeci.

51. Sendo assim, constata-se que o referido conselho mantém incompletas as informações relacionadas às resoluções, enquanto as informações referentes às portarias estão indisponíveis, na sua quase totalidade. Tal situação evidencia o cumprimento parcial da determinação em análise, uma vez que a divulgação integral e atualizada de todos os atos normativos é essencial para assegurar a transparência ativa exigida pela Lei 12.527/2011.

Irregularidades: Agendas do Plenário, da Diretoria e do Presidente: indisponíveis.

52. No que se refere à publicização das agendas, constatou-se a existência de disponibilização de informações incompletas relativas às agendas do Plenário, da Diretoria Executiva e das Câmaras Recursais, bem como a ausência da agenda do presidente do Cofeci (peça 101, p. 30-58).

Agenda do Presidente

53. Ao acessar os campos de pesquisa 'Institucional' e 'Agenda COFECI', no Portal da Transparência da autarquia, é exibida apenas a ferramenta de pesquisa intitulada 'Agenda do presidente do COFECI'. Contudo, não houve a efetiva divulgação da agenda do presidente daquele conselho, sendo exibida, para as datas aleatoriamente selecionadas nos exercícios de 2024 a 2026, apenas a mensagem 'Sem compromisso para a data selecionada' (peça 101, p. 30-36).

Agenda do Plenário

54. No que concerne às agendas do Plenário, verificou-se que, no *menu* do Portal da Transparência, ao acessar o campo de pesquisa 'Institucional', é exibida a ferramenta de busca intitulada 'Calendário das Reuniões de Plenária', onde se verifica a efetiva publicização da agenda do plenário daquele conselho nos anos de 2019 a 2021. Contudo, o ano de 2022 está com o *status* '(em atualização)' não sendo disponibilizadas informações da agenda do Cofeci (peça 101, p. 37-45).

55. No que diz respeito aos anos de 2023 a 2026, não há disponibilização da ferramenta de busca para consulta das informações relacionadas à agenda do Plenário do Cofeci (peça 101, p. 37).

56. Além disso, no menu do Portal da Transparência, há ainda outra ferramenta de busca intitulada 'Calendário das Reuniões', no menu do Portal da transparência onde se encontram os campos de pesquisa 'Plenária', 'Diretoria' e 'Atas de Reunião de Diretoria', sendo esta última objeto de análise no tópico subsequente desta instrução (peça 101, p. 46).

57. Entretanto, observa-se que as informações relativas ao calendário das reuniões do Plenário do Cofeci não estão efetivamente disponibilizadas. Tal situação pode induzir o cidadão a erro de interpretação, levando-o a acreditar que as informações estão completamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

indisponíveis, quando, de fato, estão parcialmente acessíveis em outro campo de pesquisa do *site* (peça 101, p. 46-47).

Agenda da Diretoria

58. Quanto à agenda da Diretoria, ao acessar os campos de pesquisa 'Institucional' e 'Calendário das Reuniões de Diretoria', verifica-se a efetiva divulgação da agenda do plenário daquele conselho nos anos de 2019 e 2020. No entanto, os anos de 2021 e 2022 estão com o *status* '(em atualização)' não sendo disponibilizadas informações da agenda do Cofeci (peça 101, p. 48-56).

59. No que diz respeito aos anos de 2023 a 2026, também não há disponibilização da ferramenta de busca para consulta das informações no Portal da Transparência (peça 101, p. 48).

60. Ademais, conforme descrito nos itens 56 e 57 acima, o Portal Transparência também disponibiliza as ferramentas de busca 'Calendário das Reuniões' e 'Diretoria', porém, não há publicização das informações relativas às reuniões da Diretoria daquela autarquia, induzindo, de igual forma, o cidadão a erro interpretação, uma vez que pode considerar as aludidas informações indisponíveis em sua totalidade, quando, de fato, encontram-se parcialmente acessíveis em outro campo de pesquisa do site (peça 101, p. 57-58).

Agendas Plenário e da Diretoria Executiva no site oficial

62. Outro fato digno de nota, diz respeito à disponibilização das agendas Plenário e da Diretoria Executiva apenas na página oficial do Cofeci na *internet*, restringindo-se aos eventos do ano de 2026, sem que estejam publicizadas no Portal da Transparência da autarquia, conforme já demonstrado.

63. Para acessar essas informações, o cidadão deve consultar os campos 'Institucional' e 'Agenda da Diretoria', no *site* oficial do Cofeci, o que dificulta o acesso direto e centralizado por meio do Portal da Transparência (peça 101, p. 59-62). Assim, embora tenha havido avanços na disponibilização de informações, a ausência de integração com o Portal da Transparência e a limitação temporal das agendas evidenciam o cumprimento parcial da determinação em análise, bem como a baixa aderência à Lei 12.527/2011.

Irregularidades: Atas de reuniões plenárias e de reuniões da Diretoria: indisponíveis.

64. Verificou-se a disponibilização, no Portal da Transparência, de informações relativas aos assuntos tratados nas atas das reuniões somente da Diretoria daquela autarquia e apenas do exercício de 2020, conforme se verifica da peça 101, p. 63-68.

65. Portanto, não foram localizadas no Portal da Transparência do Cofeci as atas das reuniões do Plenário realizadas no exercício de 2020. Da mesma forma, não foram encontradas informações relacionadas as atas das reuniões da Diretoria e das Plenárias do Colegiado, referentes aos exercícios anteriores e posteriores ao ano de 2020.

66. Assim, examinando as informações disponibilizadas no Portal da Transparência da autarquia em confronto os dispositivos contidos na Lei 12.527/2011, verifica-se a baixa aderência da autarquia no que diz respeito na promoção da transparência ativa, mormente no que se refere à disponibilização de informações de atas das reuniões da Diretoria e do Plenário daquela autarquia, evidenciando o cumprimento parcial da determinação em análise.

II.4 – Item 9.1.1.5 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

> '9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);'

Irregularidades: relatórios de auditoria, prestações de contas e receita do exercício: indisponíveis.

Prestações de Contas e Receitas

67. Inicialmente, verifica-se que a página do Portal da Transparência foi modificada, com a substituição da aba de pesquisa 'Receitas' pela aba 'Prestação de Contas' no menu principal. Portanto, deve-se considerar as irregularidades anteriormente identificadas na peça

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

11, relacionadas à ferramenta de busca 'Receitas', como irregularidades referentes à seção intitulada 'Prestação de Contas', que foi implementada em seu lugar.

68. Essa nova seção disponibiliza as abas 'Demonstrativos Contábeis', 'Comparativo da Receita Prevista/Arrecadada', 'Balanço Orçamentário', 'Balanço Financeiro' e 'Balanço Patrimonial Comparado', entre outras, no menu principal do Portal da Transparência (peça 101, p. 69-116). Tal alteração representa um avanço na estrutura do portal, embora ainda existam lacunas que comprometem a transparência ativa exigida pela legislação aplicável.

69. Em consulta realizada às ferramentas de pesquisa disponibilizadas, abrangendo exclusivamente os anos de 2016 e 2024, constatou-se que as informações relacionadas às prestações de contas do Cofeci estão disponíveis, em sua maioria (peça 101, p. 72-88, 91-102 e 111-116). Contudo, verificou-se que não há a disponibilização das aludidas demonstrações em planilhas e o exercício de 2025 está indisponível para consulta, o que compromete a transparência ativa exigida pela Lei 12.527/2011, atendendo parcialmente ao disposto no subitem 9.1.1.5 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

70. Ademais, identificaram-se ferramentas de busca em que as informações permanecem indisponíveis, a saber: 'Demonstrações Contábeis', 'Balanço Patrimonial', 'Comparativo da Despesa', 'Empenhos, Liquidações e Pagamentos', 'Transferências de Recursos' e 'Verbas Indenizatórias' (peça 101, p. 70-71, 89-90 e 103-110). Essa lacuna evidencia a necessidade de aprimoramento na disponibilização de dados, de modo a assegurar o cumprimento integral das exigências de transparência ativa previstas na legislação aplicável, bem como na determinação já referenciada.

Relatórios de Gestão

71. Verificou-se ainda que o Portal da Transparência do Cofeci disponibiliza informações relativas aos relatórios de gestão dos exercícios de 2014 a 2024 (peça 101, p. 117), que podem ser acessadas na ferramenta de pesquisa 'Relatórios de Gestão'.

72. Esses relatórios de gestão incluem, de forma integrada, os dados referentes às receitas e despesas dos respectivos períodos, por meio das demonstrações contábeis, nos anos de 1014 e 2024 (peça 101, p. 118-133), atendendo parcialmente ao disposto no subitem 9.1.1.5 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, uma vez que não há a disponibilização no exercício de 2025.

Relatórios de Auditoria

73. No que tange aos relatórios de auditoria, verificou-se que o Portal da Transparência do Cofeci disponibiliza, nas seções 'Compliance e Prestação de Contas' e 'Relatórios de Auditoria', informações referentes aos relatórios de auditoria elaborados no ano de 2022, especificamente os intitulados 'CRECI 6ª Região-PR' e 'CRECI 11ª Região-SC' (peça 101, p. 134-138).

74. Contudo, não há informações no referido portal que expliquem a existência de apenas dois relatórios de auditoria, impossibilitando determinar se foram realizadas apenas duas auditorias ou se outras auditorias foram conduzidas sem que seus relatórios tenham sido divulgados. Diante disso, considera-se que a determinação foi cumprida de forma parcial no que se refere à transparência sobre os relatórios de auditoria.

II.5 – Item 9.1.1.6 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

> '9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);'

Irregularidade: convênios e transferências: informação indisponível.

75. Ao acessar os campos de pesquisa 'Convênios' e 'Transferências' no Portal da Transparência da autarquia, constatou-se que, embora as ferramentas de busca estejam disponíveis, não há efetiva divulgação de informações sobre convênios e transferências realizadas pelo conselho. Para os exercícios de 2024 e 2025, não foram exibidos dados ou mensagens que esclareçam a ausência de informações, seja pela inexistência de convênios ou transferências no período pesquisado, seja por outra razão. Tal lacuna compromete a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

transparência ativa exigida pela Lei 12.527/2011, uma vez que não há indicação clara sobre a inexistência ou indisponibilidade das informações.

76. Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, oriundos da pesquisa realizada no sítio eletrônico da unidade jurisdicionada (peça 101, p. 139-143), verificou-se que as informações disponibilizadas no *site* do Cofeci permanecem inalteradas, mantendo-se o *status* de descumprimento da determinação.

77. Assim, continuam indisponíveis as informações relativas a convênios e transferências, em evidente desatendimento ao disposto no subitem 9.1.1.6 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário. Tal situação reforça a necessidade de adoção de medidas por parte do Cofeci corretivas para assegurar a plena transparência exigida pela Lei 12.527/2011.

II.6 – Item 9.1.1.7 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

> '9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);'

Irregularidade: remuneração dos empregados: não é publicada de forma direta e individualizada.

78. Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, oriundos da pesquisa realizada, por amostragem, no sítio eletrônico da unidade jurisdicionada, verificou-se que as ações recomendadas por esta Colenda Corte foram implementadas a partir do exercício de 2021.

79. De fato, a pesquisa realizada no Portal da Transparência revelou a disponibilização das informações relativas à remuneração dos empregados, nas ferramentas de busca 'Folha de Pagamento' (peça 101, p. 144-156).

80. Embora as informações referentes à remuneração dos empregados não tenham sido disponibilizadas para os exercícios anteriores a 2022, verifica-se que a autarquia adotou medidas efetivas para regularizar o site, garantindo a publicização das informações de forma direta e individualizada.

81. Desse modo, propõe-se considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1.1.7 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira), em razão da publicização das informações relativas à remuneração dos empregados no sítio eletrônico da autarquia.

II.7 – Item 9.1.1.8 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

> '9.1.1.8. divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.10 do relatório);'

Irregularidade: Pagamento de verbas indenizatórias a Conselheiros: indisponível.

82. As verbas indenizatórias para conselheiros de conselhos de fiscalização profissional compreendem jetons, diárias, auxílio de representação, desde que respeitem os critérios legais e normativos. Essas verbas têm como objetivo exclusivo ressarcir despesas efetivamente realizadas no exercício das funções, sem configurar remuneração.

83. Contudo, no caso em exame, a irregularidade se refere a ausência de publicização de pagamentos a conselheiros do Cofeci de jetons e auxílio representação, já que os pagamentos relacionados às diárias estão mencionados no item 9.1.1.9 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, o qual será examinado a seguir.

84. Dito isto, a pesquisa realizada no Portal da Transparência revelou a não publicização das informações relativas ao pagamento de verbas indenizatórias, nas ferramentas de busca 'Despesa com Jetons' (peça 101, p. 157-158), 'Prestação de Contas', 'Verbas Indenizatórias' (peça 101, p. 109-110) e 'Despesas', 'Despesas de Jetons'. No entanto, ao pesquisar na ferramenta de busca 'Despesas', 'Demonstrativos de Jetons', a partir do ano de 2023, verifica-se a disponibilidade das informações relativas à jetons pagos a conselheiros do Cofeci (peça 101, p. 159-173).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

85. No que concerne ao pagamento de auxílio de representação, ao acessar os campos de pesquisa 'Despesas' e 'Despesa com Auxílios de Representação' no Portal da Transparência da autarquia, constatou-se que, embora as ferramentas de busca estejam disponíveis, não há efetiva divulgação de informações sobre o pagamento do referido auxílio (peça 101, p. 174-181).

86. Assim, examinando as informações disponibilizadas no Portal da Transparência da autarquia em confronto os dispositivos contidos na Lei 12.527/2011, verifica-se o cumprimento parcial da determinação em comento pela autarquia, no que diz respeito na promoção da transparência ativa, mormente no que se refere à disponibilização de informações relacionadas a despesa com auxílio de representação para conselheiros de conselhos de fiscalização profissional, embora tenha havido evolução das ações realizadas pelo Cofeci em comparação com o último monitoramento.

II.8 – Item 9.1.1.9 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

> '9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);'

Irregularidades: i) despesas: deficiências no detalhamento das despesas e na vinculação ao processo administrativo e; ii) pagamento de diárias e passagens: demonstrativos deficientes quanto à motivação, origem, destino e datas.

87. Relativamente às despesas, o Portal da Transparência apresenta uma seção intitulada 'Despesas', na qual estão disponíveis as abas 'Despesas por Credor', 'Despesa com Diárias', 'Demonstrativo com diárias' e 'Despesas com jetons' etc. (peça 101, p. 182).

88. Em consulta realizada nas ferramentas de pesquisa disponibilizadas, abrangendo os anos de 2016, 2018, 2021 e 2024, constatou-se que as informações relacionadas às 'Despesas por Credor' da autarquia encontram-se disponíveis (peça 101, p. 183-186). No que tange às despesas referentes a jetons e auxílios de representação, estas já foram objeto de análise no tópico anterior desta instrução.

89. No que concerne ao pagamento de diárias, nos anos de 2016 a 2025, verificou-se que as informações disponibilizadas nos campos de pesquisa 'Despesas' e 'Despesa com Diárias' apresentam (peça 101, p. 187-198):

a) demonstrativos disponíveis para os exercícios de 2016-2025, cujos relatórios em formato de planilha são consolidados, não havendo beneficiários nominais;

b) para identificar um beneficiário, é preciso clicar em um empenho, para abrí-lo;

c) uma vez aberto o empenho, é necessário clicar em um lançamento específico e também abrí-lo para, então, o beneficiário ser identificado, mas não constam as datas ou finalidades das diárias.

90. Além disso, em consulta realizada nos campos de pesquisa 'Despesas' e 'Despesa com Diárias/Passagem', verificou-se que, no ano de 2025, é disponibilizado um demonstrativo com as informações relativas ao pagamento de diárias que incluem a data de ida e volta, o beneficiário da viagem, o destino, o motivo da viagem e valores, o que atende à determinação em análise, no que se refere à motivação, origem, destino, datas e valores (peça 101, p. 199-201). No entanto, não houve publicização das aludidas informações nos anos de 2019 a 2024.

91. Portanto, resta ainda que as informações constantes do demonstrativo sejam disponibilizadas em formato de planilhas e em anos anteriores. Ademais, constatou-se a ausência de informações sobre o valor das passagens no referido demonstrativo, o que compromete a integralidade da transparência exigida.

92. Já a pesquisa realizada nas ferramentas de busca 'Despesas', 'Demonstrativo de Passagens (2018 a 2022)' (peça 101, p. 202-212), revelou a não publicização das informações relativas ao pagamento de despesas com passagens. O mesmo ocorre com a ferramenta de pesquisa 'Despesas' e 'Despesa com Passagens', nos anos de 2013 e 2016 a 2024 (peça 101, p. 213-223).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

93. Sendo assim, constata-se que o referido conselho mantém incompletas as informações relacionadas ao detalhamento das despesas e na vinculação ao processo administrativo, bem como no que diz respeito ao pagamento de diárias e passagens, embora se reconheça que houve avanços pontuais no que tange ao detalhamento de diárias no exercício de 2025. Tal situação evidencia o cumprimento parcial da determinação em análise, uma vez que a divulgação integral e atualizada das despesas com diárias e passagens, e, ainda, o detalhamento das informações constantes de empenhos é essencial para assegurar a transparência ativa exigida pela Lei 12.527/2011.

II.9 – Item 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);

Irregularidade: informações sobre licitações e contratos e informações sobre concursos públicos ou processos seletivos: indisponíveis.

94. No que tange às informações sobre procedimentos licitatórios, verificou-se a existência da ferramenta de busca denominada 'Licitações', acessível por meio do campo de pesquisa 'Licitações e Contratos' no Portal da Transparência da autarquia.

95. Essa ferramenta apresenta a divulgação de algumas informações relacionadas aos editais e aos contratos celebrados. Contudo, a análise revelou que, para os exercícios pesquisados (2021 a 2026), embora seja possível localizar alguns editais de cartas-convite e respectivos contratos, as informações disponibilizadas são incompletas e insuficientes para assegurar a efetiva transparência exigida pela legislação. Além disso, as informações referentes aos anos de 2023 a 2026 encontram-se indisponíveis (peça 101, p. 224-236).

96. Em consulta ao Portal da Transparência da autarquia, identificou-se outra ferramenta de busca também denominada 'Licitações', que permite consultar apenas os anos de 2019 e 2020, abrangendo licitações nas modalidades de convite e tomada de preços. No entanto, as informações encontram-se indisponíveis (peça 101, p. 237-247).

97. Ademais, verificou-se a duplicidade de ferramentas de pesquisa intituladas 'Contratos'. A primeira, estringe-se aos anos de 2019 e 2020 e às modalidades mencionadas (peça 101, p. 248-257). A segunda, que disponibiliza apenas o período para pesquisa, foi realizada consulta das informações relativas aos anos de 2021 a 2026 (peça 101, p. 258-264). Apesar da existência dessas ferramentas de pesquisa, não há efetiva divulgação de informações sobre os contratos celebrados, o que compromete a transparência ativa exigida pela Lei 12.527/2011.

98. Adicionalmente, foi disponibilizada no Portal da Transparência daquele conselho as ferramentas de pesquisa intituladas 'Ata de Registro de Preços' e 'Compra Direta'. Contudo, verificou-se, mais uma vez, que não há efetiva divulgação das informações relacionadas às respectivas atas e compras, comprometendo a transparência ativa exigida pela legislação (peça 101, p. 265-268).

99. Por outro lado, no *site* oficial do Cofeci, foram identificados ícones de pesquisa que permitem o acesso a algumas licitações realizadas nos anos de 2022 a 2024, embora de forma limitada e sem atender plenamente aos requisitos de publicidade e clareza previstos na Lei 12.527/2011 (peça 101, p. 269-275).

100. No *site* oficial da autarquia, verificou-se ainda que, no *menu* 'Utilidade Pública', ao acessar os campos de pesquisa 'Processos Licitatórios 2026', 'Processos Licitatórios 2025' ou 'Processos Licitatórios 2024 e anteriores', é exibida uma relação de licitações, onde se verifica a publicização da documentação relativa aos certames licitatórios daquele conselho (peça 101, p. 276-287).

101. Contudo, no que diz respeito aos processos licitatórios 2024 e anteriores, observa-se que as licitações realizadas em 2024 não estão disponíveis, bem como que licitações realizadas em 2023 e 2022, apesar de disponíveis, encontram-se incompletas, com certames ausentes (peça 101, p. 278).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

102. No que diz respeito a informações sobre concursos públicos ou processos seletivos, ao consultar as ferramentas de busca intituladas 'Gestão de Pessoas', 'CONCURSO PÚBLICO' e 'Resultado concurso público', no Portal da Transparência da autarquia, verifica-se que não há publicização das informações relativas a concursos públicos ou processos seletivos (peça 101, p. 288-289).

103. No entanto, ao pesquisar no *site* oficial do Cofeci, no *menu* 'Utilidade Pública', 'Processos Licitatórios 2024 e anteriores', é exibida uma relação de licitações, onde se verifica a publicização da documentação relativa aos certames licitatórios daquele conselho, dentre as quais se identifica 'Informações sobre Seleção Pública 001/2017 – Convocações', que se refere ao *status* da convocação dos aprovados, sem disponibilizar o edital do concurso, a documentação relativa a todas as fases concurso e o resultado definitivo (peça 101, p. 290-292).

104. Tal situação compromete a publicidade e a clareza das informações, dificultando o controle social e o acompanhamento das atividades da autarquia, em desatenção ao disposto no art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011.

105. De fato, não há clareza quanto à localização e à disponibilização das informações, uma vez que alguns dados estão presentes no *menu* 'Utilidade Pública', no *site* oficial do Cofeci, enquanto outros permanecem indisponíveis em determinadas ferramentas de pesquisa no Portal da Transparência. Essa fragmentação dificulta a navegação e torna o processo de busca confuso para o cidadão, comprometendo a transparência e gerando incertezas quanto à integralidade das informações publicizadas.

III – Monitoramento do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, item 9.1

Monitoramento da Transparência nos Conselhos Profissionais

Conselho	Autoavaliação Setembro/2017	Validação UT Dezembro/2017	Avaliação UT[1] Abril/2021	Evolução[1]	Evidência
Cofeci	63	26	34	31%	Pç. 11; 13; 25
Conselho	Validação UT Dezembro/2017	Avaliação UT Abril/2021	Avaliação UT[2] Maio/2026	Evolução[2]	Evidência
Cofeci	26	34	58	71%	Pç. 25; 101; 102 e 103

Legenda:
Autoavaliação: realizada nos autos do TC 017.583/2016-0, pelas próprias Unidades Jurisdicionadas; Validação UT: realizada nos autos do TC 017.583/2016-0, pela Unidade Técnica;
Avaliação UT[1]: realizada nestes autos, pela Unidade Técnica;
Avaliação UT[2]: realizada nestes autos, pela Unidade Técnica na presente instrução;
Evolução[1]: variação (em porcentual) da conformidade atual do Sítio Oficial e Portal da Transparência do Cofeci, em relação à Validação/2017;
Evolução[2]: variação (em porcentual) da conformidade atual do Sítio Oficial e Portal da Transparência do Cofeci, em relação à Avaliação/2021

Análise dos resultados

106. Após transcorridos quase oito anos e oito meses desde a aplicação do questionário destinado a avaliar o grau de cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci), no âmbito do Relatório de Monitoramento do TC-017.583/2016-0, constata-se uma evolução significativa na transparência ativa da entidade.

107. O sítio eletrônico do Cofeci apresentou um aumento perceptível na quantidade de informações disponibilizadas, com a inclusão de abas de navegação, maior detalhamento dos conteúdos e a possibilidade de extração de alguns relatórios em formatos abertos e não proprietários. Contudo, persiste a insuficiência na qualidade das informações disponibilizadas, o que compromete a plena aderência aos requisitos de clareza, integridade e atualidade exigidos pela legislação aplicável.

108. O Cofeci apresentou um incremento de 123% (58/26) no número de respostas afirmativas validadas entre a presente instrução e o Relatório de Monitoramento. No monitoramento anterior, a entidade havia validado 34 questões de um total de 99, correspondendo a 34% do questionário, o que representou uma evolução de 31% (8/26 x 100) em relação à instrução de peça 25.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

109. Atualmente, o Cofeci registra 58 questões validadas, alcançando 59% (58/99 x 100) do total do questionário, o que reflete uma evolução de 71% (24/34 x 100) em comparação ao monitoramento realizado na instrução de peça 25.

110. Embora tenha havido evolução significativa na publicização das informações disponibilizadas no Portal da Transparência e no *site* oficial do Cofeci, ainda persistem deficiências que comprometem a plena aderência ao disposto na Lei 12.527/2011 e às determinações desta Corte.

111. Sendo assim, não basta que as informações sejam divulgadas, é imprescindível que estejam dispostas de forma organizada e em linguagem compreensível, ou seja, em linguagem simples. Ademais, os dados devem ser de acessados de forma fácil, rápida e intuitiva. Para tanto, o *site* deve conter um *menu* organizado, navegação deve ser simples e os *links* devem estar funcionais.

112. Outro aspecto que merece atenção é a disponibilidade e a atualização das informações, que deve refletir a situação atual do Cofeci. Além disso, os dados precisam ser completos, confiáveis e íntegros, garantindo ao cidadão a segurança de que as informações disponibilizadas são oficiais, sendo igualmente essencial que as informações sejam apresentadas em formatos abertos e reutilizáveis, como csv, xlsx e json, permitindo que os dados sejam estruturados e legíveis por máquina.

113. A consulta realizada no *site* do Cofeci revelou a baixa aderência à Lei 12.527/2011 e às determinações realizadas por este Tribunal. De forma geral, os dados encontram-se indisponíveis, desatualizados, desorganizados, incompletos e fragmentados em centenas de pequenos demonstrativos paginados em colunas, dificultando sua reutilização. Além disso, foram constatadas indisponibilidades, menus duplicados ou sem integração. Também foi identificada a ausência de formatos de dados em planilhas abertas, como csv, xlsx e json.

114. Portanto, a maioria das irregularidades que foram constatadas e permanecem, decorrem da inobservância das determinações 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Acórdão Acórdão 96/2015-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira), originárias do art. 8º, §1º, III, §3º, II, V e VI, da Lei 12.527/2011, que dispõe sobre a necessidade dos conselhos federais e regionais apresentarem, em seus sítios eletrônicos, as informações contidas em registros ou documentos com atributos de primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, bem como que sejam disponibilizadas em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

115. Também se constatou, no Portal da Transparência do Cofeci, a ausência de informações relativas às estatísticas do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), conforme evidenciado na peça 101, p. 294-295.

116. Por fim, destaca-se que foi nomeada a Sra. Ana Cláudia da Costa Vargas como autoridade responsável por monitorar o cumprimento das normas instituídas pela Lei de Acesso á Informação (LAI), conforme Portaria-Cofeci 49/2023, de 30/3/2023 (peça 75, p. 30). Contudo, verificou-se que o nome da referida responsável não está disponível no *site* oficial do Cofeci.

117. Assim, embora se reconheça que houve avanços na promoção da transparência por parte do Cofeci, deve-se considerar que ainda persistem irregularidades remanescentes decorrentes, em essência, da falta de informações com primariedade, integridade, disponibilidade e atualidade e da ausência de disponibilização em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

118. Neste cenário, não se identifica intenção deliberada do gestor em restringir ou omitir informações com o propósito de comprometer a transparência. Contudo, verifica-se que a alta administração daquele conselho não tem priorizado a plena aderência do site oficial e do Portal da Transparência às disposições da Lei 12.527/2011, uma vez que as obrigações decorrentes dessa legislação, bem como as determinações deste Tribunal relativas à promoção da transparência, são acessíveis à compreensão por parte de um gestor médio. Ademais, o Cofeci é uma autarquia com capacidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações da LAI.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

119. Assim, embora se reconheça o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.7 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira), bem como a evolução significativa na promoção da transparência, é inegável que a estratégia de gestão adotada até o momento, deixou de observar o prazo estabelecido na determinação emanada por esta Corte de Contas.

120. Nesta esteira, uma vez que é patente a demora do jurisdicionado em dar efetivo cumprimento às determinações exaradas no presente *decisum*, cuja complexidade não justifica os quase oito anos e oito meses entre a presente data, maio de 2026, e aquele marco inicial, setembro de 2017, entende-se necessário que aquela autarquia elabore plano de ação, a fim de possibilitar o monitoramento mais efetivo do cumprimento integral das determinações em comento por esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

121. Trata-se do monitoramento do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário. Ante à persistência da maioria das desconformidades de transparência no sítio oficial em monitoramento, após um período superior a oito anos, cuja complexidade das medidas não justifica, entendeu-se que, em relação à adoção da estratégia de gestão visando a implementação de medidas efetivas para o cumprimento integral das determinações do acórdão em monitoramento, deve aquela autarquia apresentar o plano de ação para o tratamento dessa questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

122. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo determinar ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci), com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que encaminhe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da comunicação, plano de ação que contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação integral dos itens subitens 9.1.1.2, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.1.8, 9.1.1.9, 9.1.1.10, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Weder de Oliveira), com a definição dos setores envolvidos, responsáveis, prazos e atividades, de modo a adequar de seu portal de transparência aos dispositivos contidos na Lei 12.527/2011 (LAI).”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993920.

Proposta de Deliberação

Em exame, terceiro monitoramento das determinações constantes do item 9.1 do acórdão 96/2016-Plenário[1], resultado de auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação[2] pelos conselhos de fiscalização profissional.

2. Este processo trata, especificamente, da verificação do cumprimento do referido item da deliberação, transcrito a seguir, pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) e pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo (Creci/II-SP):

> "9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:
>
> 9.1.1. instituam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:
>
> 9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);
>
> 9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);
>
> 9.1.1.3. prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, V, da Lei 12527/2011) (item III.4 do relatório);
>
> 9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);
>
> 9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);
>
> 9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);
>
> 9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);
>
> 9.1.1.8. divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.10 do relatório);
>
> 9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);
>
> 9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);

[1] TC 014.856/2015-8.

[2] Lei 12.527/2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993921.

9.1.1.11. divulgação da relação nominal de empregados e cargos (art. 7º, V, da Lei 12.527/2011) (item III.13 do relatório);

9.1.1.12. divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI, da Lei 12.527/2011) (item III.14 do relatório);

9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);

9.1.2. instituam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

9.1.3. instituam o serviço de informação ao cidadão – SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);

9.1.4. designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);"

3. O primeiro monitoramento das determinações em questão foi realizado no âmbito do TC 017.583/2016-0. Nesse processo, foram prolatados os acórdãos 1877/2018-Plenário[3] e 2546/2019-Plenário[4].

4. Este Tribunal, no acórdão 1877/2018-Plenário, considerou que as determinações do item 9.1 foram parcialmente cumpridas e determinou a autuação de processos apartados para tratamento individualizado do baixo nível de transparência identificado em conselhos específicos[5].

5. O acórdão 2546/2019-Plenário, entre outras questões, determinou especificamente a autuação de apartado para o exame dos níveis de transparência do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e do conselho regional de maior receita.

6. Em cumprimento à determinação, foi autuado o presente processo, constituído com o objetivo de avaliar as providências adotadas nos âmbitos do Cofeci e do Creci/II-SP.

7. Em segundo monitoramento, a extinta SecexAdministração[6] constatou-se que o Cofeci não cumpriu as determinações referente aos subitens 9.1.1.2[7], 9.1.1.4[8], 9.1.1.5[9], 9.1.1.6[10], 9.1.1.7[11],

[3] Peça 3.

[4] Peça 2.

[5] Item 9.3.1.

[6] Peça 25.

[7] "Informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras."

[8] "Informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados."

[9] Informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993921.

9.1.1.9[12] e 9.1.1.10[13]; e que o Creci/II-SP não cumpriu as determinações constante dos itens 9.1.1.2, 9.1.1.4, 9.1.1.6 e 9.1.1.9.

8. O Creci/II-SP respondeu à diligência. Quanto ao Cofeci, o presidente do conselho não respondeu à oitiva realizada, tampouco encaminhou razões de justificativa em resposta à audiência que lhe foi endereçada.

9. Assim, mediante o acórdão 1282/2023-1ª Câmara[14], de minha relatoria, este Tribunal aplicou ao presidente do Cofeci multa fundamentada no art. 58, IV, da LO/TCU[15], pelo desatendimento às determinações do acórdão monitorado, que se referem ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação[16], sem prejuízo da seguinte determinação:

> "9.5. reiterar ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) a determinação contida no item 9.1. do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, no sentido de elidir os descumprimentos à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) discriminados na tabela constante da alínea 'd' do parágrafo 62 da instrução à peça 62, noticiando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992;"

10. A multa ao presidente do Cofeci foi tornada insubsistente por intermédio do acórdão 9220/2024-1ª Câmara[17], que apreciou o pedido de reexame apresentado pelo responsável. Observo que o provimento do recurso deveu-se ao entendimento de ter sido a multa aplicada com fundamento em dispositivo legal incorreto, e não representou compreensão de que não deveria ter sido sancionado por descumprir seu "dever de divulgar, independentemente de requerimentos, no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela instituição"[18].

11. Na ocasião, foi ordenado o retorno do processo à unidade instrutiva, para continuidade do monitoramento do item 9.1. do acórdão 96/2016-Plenário e do item 9.5[19] do acórdão 1282/2023-1ª Câmara.

[10] Informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência).

[11] Divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho.

[12] Divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem.

[13] Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados.

[14] Peça 65.

[15] "Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;"

[16] O descumprimento das determinações do Tribunal representava o não cumprimento de normas da Lei de Acesso à Informação.

[17] Peça 90.

[18] Conforme os termos da audiência reproduzido no voto condutor do acórdão 1282/2023-1ª Câmara, de minha relatoria.

[19] "9.5. reiterar ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) a determinação contida no item 9.1. do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, no sentido de elidir os descumprimentos à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) discriminados na tabela constante da alínea 'd' do parágrafo 62 da instrução à peça 62, noticiando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993921.

II

12. No intuito de verificar se o Cofeci adotou as medidas para atendimento integral às determinações em questão[20], a AudGestãoInovação iniciou o terceiro monitoramento.

13. A unidade instrutiva registrou que "a metodologia adotada neste monitoramento compreendeu análise documental, a partir da navegação pelo respectivo sítio oficial da unidade jurisdicionada na internet, em cotejo com os itens:

i) 9.1.1.2[21], 9.1.1.4[22], 9.1.1.5[23], 9.1.1.6[24], 9.1.1.7[25], 9.1.1.9[26] e 9.1.1.10[27];

ii) publicação das informações com os atributos que a LAI exige – item 9.1.2;

iii) instituição de SIC pelos CFP – item 9.1.3 e

iv) designação de autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação – item 9.1.4[28] do acórdão 96/2016-TCU-Plenário"[29].

14. Adicionou que a metodologia adotada "consistiu na navegação pelos respectivos sítios oficiais das unidades jurisdicionadas na internet (peças 11 e 12), com a finalidade de responder às 99 perguntas constantes do questionário eletrônico (peça 13), cuja segunda edição foi originalmente aplicada aos Conselhos Profissionais no período de Agosto-Outubro/2017, nos autos do Monitoramento TC 017.583/2016-0"[30].

15. A unidade instrutiva esclareceu que buscou verificar as medidas adotadas para o cumprimento do item 9.1 do acórdão 96/2016-Plenário em consultas realizadas ao sítio do Cofeci[31] entre 17.4.2026 e 29.5.2026.

[20] "9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que: 9.1.1. instituam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação: (...)"

[21] Informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras.

[22] Informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados.

[23] Informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo.

[24] Informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência).

[25] Divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho.

[26] Divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem.

[27] Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados.

[28] "Designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos."

[29] Peça 104, p. 5-6.

[30] Peça 104, p. 7.

[31] https://www.cofeci.gov.br.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993921.

16. No terceiro monitoramento, a unidade instrutiva não se restringiu aos subitens considerados descumpridos nos monitoramentos anteriores e acrescentou, na análise, os subitens 9.1.1.8[32], 9.1.2.1[33], 9.1.2.2[34], 9.1.3[35] e 9.1.4[36].

III

17. Inicialmente, reporto os achados e os entendimentos da unidade instrutiva.

9.1.1.1 - Informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

18. O Cofeci adotou providências efetivas para regularizar seu sítio eletrônico de modo a disponibilizar essas informações. Desse modo, propõe considerar cumprida a determinação.

9.1.1.2 - Informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras.

19. De acordo com a unidade instrutiva, as informações disponíveis no sítio eletrônico do Cofeci permanecem inalteradas em relação ao último monitoramento, estando indisponíveis as informações relativas ao planejamento estratégico do conselho[37], propondo considerar parcialmente cumprida a determinação.

20. Contudo, a disponibilização de informações relativas ao planejamento estratégico do Cofeci não se trata de conteúdo expressamente contemplado na determinação do item 9.1.1.2 do acórdão 96/2016-Plenário[38]. Ademais, não foi possível identificar, na documentação juntada à peça 11, que registra a situação do sítio eletrônico no segundo monitoramento, elementos suficientes para aferir o atendimento desse subitem naquela oportunidade; tampouco foram localizadas, em consulta atual ao sítio eletrônico do Cofeci[39], informações que permitam concluir pelo cumprimento da obrigação de divulgar "dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras". Desse modo, considerando o conteúdo efetivamente exigido pela deliberação e a ausência de comprovação de sua disponibilização, a determinação deve ser considerada descumprida.

9.1.1.4 - Informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados.

21. As resoluções do período de 1978 a 2026 foram disponibilizadas apenas parcialmente e que, no que se refere às portarias, foram publicizados apenas dois atos normativos[40].

[32] "Divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons."

[33] "Apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade."

[34] "Disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina."

[35] "Instituam o serviço de informação ao cidadão – SIC."

[36] "Designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos."

[37] Vide registro do sítio eletrônico do Cofeci realizado no segundo monitoramento, juntado aos autos à peça 11.

[38] A qual, por sua vez, reproduz o dispositivo da Lei 12.527/2011: "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades".

[39] Cofeci.gov.br.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993921.

22. Não foram localizadas informações sobre a agenda do presidente do Cofeci.

23. A agenda do Plenário conta com dados disponíveis apenas para os anos de 2019 a 2021, estando o exercício de 2022 com o status "em atualização" e os anos de 2023 a 2025 inteiramente ausentes.

24. A agenda da diretoria apresenta situação similar, com informações disponíveis apenas para 2019 e 2020, os exercícios de 2021 e 2022 com status "em atualização" e os anos de 2023 a 2025 sem qualquer informação.

25. A unidade instrutiva esclarece que as agendas do Plenário e da Diretoria Executiva para o ano de 2026 estão disponíveis no sítio eletrônico oficial da autarquia. Entretanto, ressaltou que tais informações não estão disponíveis no Portal da Transparência.

26. Contudo, cabe ressaltar que, embora publicações no Portal da Transparência possam contribuir para a organização e a facilidade de localização de informações pelos cidadãos, a ausência de tal disponibilização não representa, isoladamente, descumprimento à determinação, que exige a divulgação das informações no sítio eletrônico do conselho, sem estabelecer sua disponibilização em plataforma específica.

27. No que se refere às atas de reuniões, apenas as atas da diretoria relativas ao exercício de 2020 estão disponíveis, estando ausentes as atas do Plenário daquele mesmo exercício, bem como as atas de ambos os órgãos referentes a todos os demais exercícios.

28. Proposta: considerar apenas parcialmente cumprida a determinação.

9.1.1.5 - Informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo.

29. Ocorreram avanços estruturais no Portal da Transparência do Cofeci.

30. No que tange aos relatórios de gestão, foram publicizados apenas dados dos exercícios de 2014 a 2024, incluindo demonstrações contábeis integradas.

31. Quanto aos relatórios de auditoria, apenas dois relatórios referentes ao ano de 2022, relativos ao Creci da 6ª Região/PR e ao Creci da 11ª Região/SC, foram publicados, não permitindo aferir se outras auditorias foram realizadas e não divulgadas.

32. Proposta: considerar apenas parcialmente cumprida a determinação.

9.1.1.6 - Informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência).

33. Consoante a unidade instrutiva, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Cofeci permanecem inalteradas em relação ao último monitoramento, ou seja, embora as ferramentas de busca "Convênios" e "Transferências" estejam presentes no Portal da Transparência, não se verifica efetiva divulgação de dados para os exercícios de 2024 e 2025, tampouco mensagem que esclareça a razão da ausência das informações[41].

34. Proposta: considerar não cumprida a determinação.

[40] Portarias 56/2018 e 135/2024.

[41] Vide registro do sítio eletrônico do Cofeci realizado no segundo monitoramento, juntado aos autos à peça 11, p. 22 e 43-44.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993921.

9.1.1.7 - Divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho.

35. As ações determinadas por esta Corte foram implementadas a partir do exercício de 2021.

36. Proposta: considerar cumprida a determinação.

9.1.1.8 - Divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons.

37. No que concerne aos *jetons*, as informações passaram a ser disponibilizadas na ferramenta de busca "Demonstrativos de *Jetons*" a partir do exercício de 2023. Entretanto, as ferramentas "Despesa com *Jetons*" e "Verbas Indenizatórias" permanecem sem conteúdo efetivo.

38. Quanto ao auxílio de representação, apesar de existir ferramenta de busca específica denominada "Despesa com Auxílios de Representação", não são efetivamente publicizados dados sobre o pagamento desse benefício aos conselheiros.

39. Proposta: considerar apenas parcialmente cumprida a determinação.

9.1.1.9 - Divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem).

40. As informações relativas a "Despesas por Credor" se encontram disponíveis para os exercícios de 2016, 2018, 2021 e 2024.

41. No que diz respeito às diárias, embora os demonstrativos estejam disponíveis para os exercícios de 2016 a 2025, os relatórios são apresentados de forma consolidada, sem que constem as datas ou finalidades das diárias, e exigem etapas extras de pesquisa para identificação nominal dos beneficiários.

42. No que concerne às passagens, as ferramentas de busca "Demonstrativo de Passagens" e "Despesa com Passagens" não apresentam conteúdo efetivo para os exercícios pesquisados.

43. Proposta: considerar apenas parcialmente cumprida a determinação.

9.1.1.10 - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados.

44. Existem ferramentas de busca denominadas "Licitações" e "Contratos" no Portal da Transparência, sem efetivo conteúdo para os exercícios pesquisados, especialmente de 2023 a 2026.

45. As ferramentas "Ata de Registro de Preços" e "Compra Direta" também estão desprovidas de informações.

46. No sítio oficial da autarquia, foram identificadas licitações dos anos de 2022 a 2026 no menu "Utilidade Pública", porém de forma fragmentada e incompleta, com ausência de certames realizados em 2024 e lacunas nos anos de 2022 e 2023.

47. Quanto aos concursos públicos e processos seletivos, as ferramentas específicas do Portal da Transparência não apresentam qualquer informação, e no sítio oficial consta apenas o status de convocações de seleção pública realizada em 2017, sem disponibilização do edital, das fases do processo e do resultado definitivo.

48. Proposta: considerar não cumprida a determinação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993921.

49. A unidade instrutiva avalia que as falhas acima apontadas decorrem do não atendimento aos subitens 9.1.2.1[42] e 9.1.2.2[43] do acórdão 96/2016-Plenário, que determinaram, respectivamente, que as informações fossem apresentadas com os atributos de primariedade, integridade, disponibilidade e atualidade, e disponibilizadas em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

50. Reportou que os dados disponibilizados no Portal da Transparência e no sítio eletrônico oficial do Cofeci encontram-se, de forma geral, desatualizados, incompletos, fragmentados e desorganizados, com menus duplicados, ferramentas sem conteúdo e ausência de integração entre os canais de divulgação.

51. Especificamente no que tange aos formatos de disponibilização, os dados estão, em sua maioria, apresentados em pequenos demonstrativos paginados em colunas, sem possibilidade de extração em formatos abertos, como CSV, XLSX ou JSON, inviabilizando a reutilização das informações e o controle social por ferramentas de processamento automatizado.

52. Quanto ao item 9.1.3, de especial relevância, em que o Tribunal proferiu determinação para instituição do serviço de informação ao cidadão, a unidade instrutiva reportou que no Portal da Transparência do Cofeci não estão sendo divulgadas as estatísticas do Serviço de Informação ao Cidadão.

53. No que se refere ao subitem 9.1.4, que determina a designação de autoridade responsável por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar sua implementação, recomendar medidas indispensáveis ao seu aperfeiçoamento e orientar as unidades quanto ao disposto na LAI e seus regulamentos[44], o Cofeci formalizou a designação da Sra. Ana Cláudia da Costa Vargas como autoridade responsável pelo monitoramento do cumprimento das normas da LAI[45]

54. A unidade instrutiva propõe considerar a determinação parcialmente cumprida, por não estar o nome da autoridade disponível no sítio oficial da autarquia.

55. Cabe esclarecer que, embora este seja o terceiro monitoramento das determinações do item 9.1 do acórdão 96/2016-Plenário, trata-se do segundo realizado neste processo apartado, autuado para examinar especificamente a situação do Cofeci e do Creci/II-SP. Embora se reconheçam os avanços promovidos pelo Cofeci, remanescem pendências relevantes, especialmente quanto à disponibilização, em formatos abertos, das informações exigidas pela Lei 12.527/2011, evidenciando que as medidas adotadas ainda não foram suficientes para assegurar o cumprimento integral da deliberação.

56. Nesse contexto, a persistência das falhas, mesmo após os monitoramentos anteriores, evidencia a necessidade de organizar as providências ainda pendentes e definir os responsáveis e os prazos para sua execução. Assim, mostra-se adequado determinar a apresentação de plano de ação, com vistas a conferir maior efetividade à implementação das medidas necessárias ao cumprimento da deliberação e permitir o acompanhamento de sua execução.

57. Desse modo, acolho a proposta da unidade instrutiva de determinar ao Cofeci que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação, contemplando os requisitos do art. 7º, § 4º,

[42] "Apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade".

[43] "Disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina".

[44] Nos termos do art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/201.1

[45] Por meio da portaria Cofeci 49/2023, de 30.3.2023.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993921.

da resolução Resolução 315/2020 desta Corte[46], com o cronograma de adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações ainda pendentes, constantes dos subitens do acórdão 96/2016-Plenário abaixo transcritos, com o detalhamento das etapas, definição dos setores envolvidos, responsáveis, prazos e atividades, de modo a adequar a divulgação das informações em seu sítio eletrônico às exigências da Lei 12.527/2011:

9.1.1.2: "dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras";

9.1.1.4: "estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados";

9.1.1.5: "relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo";

9.1.1.6: "repasses ou transferências de recursos financeiros";

9.1.1.8: "pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons";

9.1.1.9: "registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem)";

9.1.1.10: "procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados";

9.1.2.1: "informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade";

9.1.2.2: "informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina";

9.1.3: "instituam o serviço de informação ao cidadão – SIC";

9.1.4: "designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos".

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993921.

ACÓRDÃO Nº 3039/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.712/2019-2.
1.1. Apenso: 000.630/2017-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Responsável: João Teodoro da Silva (157.714.079-68).
4. Entidades: Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci/II-SP).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: José Augusto Viana Neto, representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737), representando João Teodoro da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do acórdão 96/2016-Plenário pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis e pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região-São Paulo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.8, 9.1.1.9 e 9.1.4 do acórdão 96/2016-Plenário, e não cumpridas as constantes dos subitens 9.1.1.2, 9.1.1.6, 9.1.1.10, 9.1.2.1, 9.1.2.2 e 9.1.3 da referida deliberação;

9.2. com fundamento no art. 7º, § 3º, I, da Resolução 315/2020 desta Corte, determinar ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência deste acórdão, plano de ação para o cumprimento integral das determinações constantes dos subitens 9.1.1.2, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.1.8, 9.1.1.9, 9.1.1.10, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.3 e 9.1.4 do acórdão 96/2016-Plenário, observados os requisitos do art. 7º, § 4º, da referida resolução, com a especificação das ações e etapas, dos setores e responsáveis envolvidos e dos respectivos prazos de execução, de modo a adequar a divulgação das informações em seu portal de transparência às exigências da Lei 12.527/2011;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação e das peças 104 a106, ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis e ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação que monitore o cumprimento do da determinação constante do item 9.2 deste acórdão.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3039-44/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993922.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80993922.